



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

2 de outubro de 2019

3ª Câmara Cível

Agravo de Instrumento - Nº 1407535-24.2019.8.12.0000 - Anaurilândia
Relator – Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski
Agravante : Estado de Mato Grosso do Sul
Proc. do Estado : Vitor André de Matos Rocha Martinez Vila (OAB: 22622/MS)
Agravado : Ministério Público Estadual
Prom. Justiça : Allan Thiago Barbosa Arakaki (OAB: 14638/MS)

EMENTA - AGRAVO DE INSTRUMENTO – OBRIGAÇÃO DE FAZER/NÃO FAZER C/ TUTELA ANTECIPADA – AGRAVANTE ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL – ENSINO MÉDIO PÚBLICO – MULTISSÉRIES – ESTADO REVOGOU AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE TURMAS ESCOLARES – DECISÃO MOTIVADA PELO ESTADO – ESCOLA EM REGIÃO URBANA EQUIPARA À RURAL DECRETO FEDERAL 7.352/2010 – PERICULUM IN MORA NÃO DEMONSTRADO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO – DECISÃO REFORMADA – RECURSO CONHECIDO E PROVIDO CONTRA O PARECER MINISTERIAL.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os juízes da 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça, na conformidade da ata de julgamentos, por unanimidade, dar provimento ao recurso, contra o parecer, nos termos do voto do Relator.

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

Des. Amaury da Silva Kuklinski - Relator



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

R E L A T Ó R I O

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Estado de Mato Grosso do Sul interpõe recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória proferida na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência nº 0900013-34.2019.8.12.0022, proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Comarca de Anaurilândia-MS, que concedeu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com supedâneo no art.300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que o requerido a partir do segundo semestre do ano letivo de 2019, providencie o ensalamento dos alunos matriculados no ensino médio na Escola Estadual Ezequiel Balbino, situada no Distrito do Quebraço, desta Comarca, em turmas segregadas acordo com as séries letivas correspondentes (1º, 2º e 3º anos), independe do número de matriculados. Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$1.000,00(mil reais), limitada a R\$60.000,00(sessenta mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração e/ou adoção de outras medidas que garantam o resultado prático equivalente.

Versa na origem que em 27 de fevereiro de 2019, os senhores Erisvaldo Pereira de Lima, Edileusa da Silva, Claudia Rodrigues de Lira e Sonia Maria Luiz Bispo solicitaram apoio da Promotoria de Justiça de Anaurilândia, com o fito de garantir a reabertura das turmas escolares do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º ano ensino médio, no período matutino, para o ano letivo de 2019, tendo em vista que a autorização de reabertura das referidas turma foi revogada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, sem qualquer motivação, sendo que os alunos que frequentam o ensino médio naquela localidade encontram-se estudando em uma única sala na modalidade multisseriada.

A conduta do requerido, nesse galgar, consistente na negativa de oferta de aulas, na Escola Estadual Ezequiel Balbino, em salas devidamente segregadas, relativas aos 1º, 2º e 3º anos, do Ensino Médio, valendo-se daquele apenas de salas multisseriadas, ofende claramente o direito à educação (art. 6º, 7º, 227, 208, CF), visto que junta, em uma única sala de aula, diversos alunos, de diversos anos letivos, e o professor – apenas um – leciona para todos eles.

Tutela concedida às fls. 58/63.

Vem o Estado de MS em suas razões recorrer para que seja revogada a tutela concedida pois há vedação legal à concessão de tutela satisfativa e irreversível que imponha liberação de recursos pelo Poder público.

Afirma que no presente caso, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público é idêntico ao pedido principal e, portanto, seu deferimento acaba por esgotar integralmente o objeto da ação. Além disso, o cumprimento da tutela demanda a liberação de recursos públicos e inclusão de funcionários em folha de pagamento, providências de natureza evidentemente irreversível.

Afirma que não houve a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano.

No que se refere à educação básica para a população rural, tal qual no caso dos autos, a Lei de Diretrizes e Bases estabelece que os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

de cada região, inclusive com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural.

Sustenta que, a fim de atender às peculiaridades da região, levando-se em consideração a distância de deslocamento para outras unidades escolares e, especialmente, o interesse de garantir o processo de aprendizagem na localidade, a Administração traçou estratégia específica de adaptação, com a abertura de turma multisseriada compreendendo os alunos do 2º e 3º anos (fls. 21 dos autos de origem), tudo em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases, conforme já exposto.

Verifica-se, a propósito, que a média de notas alcançadas no 1º Bimestre de 2019 na turma bisseriada do 2º e 3º ano foi de 8,47, com baixo índice de faltas, indicativo de que o método não traz prejuízo ao aproveitamento educacional dos alunos.

Assim, demonstrada a ausência de demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora, a decisão agravada merece ser reformada. Ademais, a manutenção dos efeitos da decisão agravada causa iminente risco de dano grave à ordem e economia públicas, considerando que para o cumprimento da decisão deverá haver o direcionamento de verba orçamentária que já contava com destinação

Requer seja o presente agravo conhecido, com a imediata concessão de efeito suspensivo (art. 1.019, I, CPC) e, ao final, seja integralmente provido, com a reforma/anulação da decisão proferida em primeira instância, decidindo-se então pelo indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora/agravada.

O presente recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo às fls. 42/45.

Contram minuta às fls. 52/63.

PGJ manifestou-se às fls. 67/75 pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

V O T O

O Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski. (Relator)

Estado de Mato Grosso do Sul interpõe recurso de Agravo de Instrumento em face da decisão interlocutória proferida na Ação Ordinária de Obrigação de Fazer com pedido de tutela de urgência nº 0900013-34.2019.8.12.0022, proferida pelo Juiz de Direito da Vara da Comarca de Anaurilândia-MS, que concedeu o pedido de tutela antecipada, nos seguintes termos:

Ante o exposto, com supedâneo no art.300 do CPC, defiro a tutela provisória de urgência, para o fim de determinar que o requerido a partir do segundo semestre do ano letivo de 2019, providencie o ensalamento dos alunos matriculados no ensino médio na Escola Estadual Ezequiel Balbino, situada no Distrito do Quebraço, desta Comarca, em turmas segregadas acordo com as séries letivas correspondentes (1º, 2º e 3º anos), independente do número de matriculados. Em caso de descumprimento, fixo multa no valor de R\$1.000,00(mil reais), limitada a R\$60.000,00(sessenta mil reais), sem prejuízo de ulterior majoração e/ou adoção de outras medidas que garantam o resultado prático equivalente.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

Versa na origem que em 27 de fevereiro de 2019, os senhores Erisvaldo Pereira de Lima, Edileusa da Silva, Claudia Rodrigues de Lira e Sonia Maria Luiz Bispo solicitaram apoio da Promotoria de Justiça de Anaurilândia, com o fito de garantir a reabertura das turmas escolares do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º ano ensino médio, no período matutino, para o ano letivo de 2019, tendo em vista que a autorização de reabertura das referidas turmas foi revogada pelo Estado de Mato Grosso do Sul, sem qualquer motivação, sendo que os alunos que frequentam o ensino médio naquela localidade encontram-se estudando em uma única sala na modalidade multisseriada.

A conduta do requerido, nesse galgar, consistente na negativa de oferta de aulas, na Escola Estadual Ezequiel Balbino, em salas devidamente segregadas, relativas aos 1º, 2º e 3º anos, do Ensino Médio, valendo-se daquele apenas de salas multisseriadas, ofende claramente o direito à educação (art. 6º, 7º, 227, 208, CF), visto que junta, em uma única sala de aula, diversos alunos, de diversos anos letivos, e o professor – apenas um – leciona para todos eles.

Tutela concedida às fls. 58/63.

Vem o Estado de MS em suas razões recorrer para que seja revogada a tutela concedida pois há vedação legal à concessão de tutela satisfativa e irreversível que imponha liberação de recursos pelo Poder público.

Sustenta que no presente caso, o pedido de antecipação de tutela formulado pelo Ministério Público é idêntico ao pedido principal e, portanto, seu deferimento acaba por esgotar integralmente o objeto da ação. Além disso, o cumprimento da tutela demanda a liberação de recursos públicos e inclusão de funcionários em folha de pagamento, providências de natureza evidentemente irreversível.

Afirma que não houve a demonstração da probabilidade do direito e do perigo de dano.

No que se refere à educação básica para a população rural, tal qual no caso dos autos, a Lei de Diretrizes e Bases estabelece que os sistemas de ensino promoverão as adaptações necessárias à sua adequação às peculiaridades da vida rural e de cada região, inclusive com conteúdos curriculares e metodologias apropriadas às reais necessidades e interesses dos alunos da zona rural.

Todavia, a fim de atender às peculiaridades da região, levando-se em consideração a distância de deslocamento para outras unidades escolares e, especialmente, o interesse de garantir o processo de aprendizagem na localidade, a Administração traçou estratégia específica de adaptação, com a abertura de turma multisseriada compreendendo os alunos do 2º e 3º anos (fls. 21 dos autos de origem), tudo em conformidade com a Lei de Diretrizes e Bases, conforme já exposto.

Verifica-se, a propósito, que a média de notas alcançadas no 1º Bimestre de 2019 na turma bisseriada do 2º e 3º ano foi de 8,47, com baixo índice de faltas, indicativo de que o método não traz prejuízo ao aproveitamento educacional dos alunos.

Assim, demonstrada a ausência de demonstração da probabilidade do direito e do perigo da demora, a decisão agravada merece ser reformada. Ademais, a manutenção dos efeitos da decisão agravada causa iminente risco de dano grave à ordem e economia públicas, considerando que para o cumprimento da decisão deverá haver o direcionamento de verba orçamentária que já contava com destinação

Requer seja o presente agravo conhecido, com a imediata concessão de efeito suspensivo (art. 1.019, I, CPC) e, ao final, seja integralmente provido, com a



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

reforma/anulação da decisão proferida em primeira instância, decidindo-se então pelo indeferimento do pedido liminar formulado pela parte autora/agravada.

O presente recurso foi recebido apenas no efeito devolutivo às fls. 42/45.

Contraminuta às fls. 52/63.

PGJ manifestou-se às fls. 67/75 pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório. **Decido.**

Presentes os requisitos legais de admissibilidade, passo a análise do pedido de concessão de tutela antecipada concedida na origem, na forma do artigo 300, do Código de Processo Civil, que há de ser feita *in statu assertionis*, ou seja, à vista do que se afirma.

Segundo o art. 300, do CPC/2015: "*A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade de direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo*".

A presente lide versa sobre a reabertura das turmas escolares do 1.º, 2.º, 3.º e 4.º ano ensino médio, no período matutino, para o ano letivo de 2019, tendo em vista que a autorização de reabertura das referidas turma foi revogada pelo Estado de Mato Grosso do Sul sendo que os alunos que frequentam o ensino médio naquela localidade encontram-se estudando em uma única sala na modalidade multisseriada.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, tem-se que os elementos acostados no pleito inicial não obteve êxito para demonstrar a probabilidade do direito vindicado, assim como o perigo de dano, de modo que o provimento do presente recurso merece acolhimento, explico.

Inicialmente, cumpre estabelecer que turmas multisseriadas ou bisseriadas são aquelas compostas por estudantes de séries distintas, com um único professor. No caso em tela, formou-se uma sala multisseriada que atende alunos do 1º, 2º e 3º ano do Ensino Médio na Escola Estadual Ezequiel Balbino, que fica no Distrito de Quebracho em Anaurilândia.

O ato administrativo que possibilitou a junção das turmas foi a Resolução/SED nº 3.538/18, que dispõe sobre a organização curricular e o regime escolar do ensino fundamentele médio nas escolas de campo da Rede Estadual de Ensino, que dispõe em seu Art. 12 o seguinte:

Art. 12. Considerando o quantitativo de demanda, de classificações e de espaço físico disponível, as turmas poderão ser constituídas por meio de agrupamentos de anos diferenciados, ou seja, do 1º ao 5º ano, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e do 1º ao 3º ano do ensino médio.

Importante esclarecer que as salas multisseriadas não são proibidas na Educação Básica Pública Brasileira, conforme exposto na Lei nº 9.394/96 que enuncia:

Art. 24 A educação básica, nos níveis fundamental e médio, será organizada de acordo com as seguintes regras comuns:

IV - poderão organizar-se classes, ou turmas, com alunos de séries distintas, com níveis equivalentes de adiantamento na matéria, para o



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

ensino de línguas estrangeiras, artes, ou outros componentes curriculares

Como se nota, é imprescindível que o Estado demonstre o porquê de ser apropriada tal medida, o que fez, haja vista que, com o baixo índice de matriculados na referida escola para o 2º e 3º ano do Ensino Médio, está com respaldo no Decreto Federal 7.352/2010 e a Resolução/SED nº 3.538/18 abriu a sala multisseriada, conforme verifica-se à fls. 23 e 24 dos autos de origem, que: houve a matrícula de apenas 10 alunos para o 2º ano do Ensino Médio e de 12 alunos para o 3º ano do Ensino Médio.

Veja-se o disposto na Resolução/SED nº 3.538/18, acerca do regime escolar **das escolas de campo** (aquela situada em área rural, ou aquela situada em área urbana, mas que atenda de forma predominante estudantes de campo – Decreto Federal 7.352/2010):

Art. 20. As turmas do ensino fundamental e do ensino médio, independentemente do turno de funcionamento, devem ser constituídas com o mínimo de 15 (quinze) estudantes.

Art. 12. Considerando o quantitativo de demanda, de classificações e de espaço físico disponível, as turmas poderão ser constituídas por meio de agrupamentos de anos diferenciados, ou seja, do 1º ao 5º ano, do 6º ao 9º ano do ensino fundamental e do 1º ao 3º ano do ensino médio.

Ademais sem adentrar o mérito dos autos, conforme demonstrado em documento juntado à fl. 39 não há por ora demonstrado o *periculum in mora* pela parte autora, haja vista que apesar da junção das turmas, esta não prejudicou o aprendizado dos estudantes, que possuem média alta, com baixo índice de falta.

Em razão de todo o exposto, acredito que uma nova modificação abrupta, não irá favorecer as pessoas envolvidas, nem tampouco os adolescentes. Como todo o deslocamento que já ocorreu e em fase de adaptação de todos, deve-se aguardar o deslinde para que ocorra em uma só vez, evitando-se assim o vai e vem desnecessário e exaustivo de todos.

Deve o Juiz de origem, com a instrução devida aos autos, testemunhas e documentos probatórios, ater-se para melhor decisão ao final da lide, com posse de todas as informações pertinentes para que os jovens não sejam lesados e esgotados com decisões contraditórias e também para que o Estado possa além de garantir o melhor para a população, também possa tentar ajustar o seu orçamento diante de qualquer seja o decisum final.

ANTE O EXPOSTO, conheço do recurso interposto pelo ESTADO DE MS, e **contra o parecer ministerial** dou-lhe provimento, reformando a decisão proferida às fls. 58/63 pelo juiz *a quo*, a fim de indeferir por ora, o pedido liminar formulado pelo Ministério Público.



Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso do Sul

D E C I S Ã O

Como consta na ata, a decisão foi a seguinte:

POR UNANIMIDADE, DERAM PROVIMENTO AO RECURSO,
CONTRA O PARECER, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski

Relator, o Exmo. Sr. Des. Amaury da Silva Kuklinski.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Des. Amaury da Silva Kuklinski, Des. Odemilson Roberto Castro Fassa e Des. Paulo Alberto de Oliveira (Juiz Vitor Luis de Oliveira Guibo - Em substituição legal).

Campo Grande, 2 de outubro de 2019.

vin